



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.877 - SP (2019/0160935-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANAMARIA PRATES BARROSO
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDEN SIROLI RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS OU VALORES. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto" (RHC n. 68.875/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 9/6/2016).

3 No caso dos autos, a medida de afastamento cautelar do paciente das funções de auditor da Receita Federal não se mostra desproporcional ou desarrazoada, ao revés, é adequada e necessária, porquanto as condutas criminosas imputadas teriam sido praticadas de forma reiterada no exercício da função pública – teria recebido cerca de um milhão e meio de reais em dinheiro e bens derivados de fiscalização realizada em desfavor de uma empresa. Ainda, o denunciado "já foi alvo de outras investigações pela Polícia Federal relacionadas a crimes de violação de sigilo, extravio de documento, falsa comunicação de crime e lavagem de dinheiro. Além disso, EDEN tem contra si diversos procedimentos instaurados pela Corregedoria da Receita Federal, sendo de relevo mencionar a sindicância patrimonial, a qual apura a aquisição de diversos imóveis com pagamento de valores em espécie.". Medida cautelar devidamente fundamentada para conter o risco de reiteração delitiva. Precedentes.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.877 - SP (2019/0160935-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ANAMARIA PRATES BARROSO
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDEN SIROLI RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de EDEN SIROLI RIBEIRO contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5008324-05.2019.4.03.000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 317, §1º, do Código Penal, no bojo da "Operação Descartes".

Segundo a investigação, o paciente, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, "teria atuado em favor de empresas fiscalizadas pela Receita Federal e clientes do CLARO ADVOGADOS, promovendo falhas de forma propositada nos autos de infração por ele lavrados, com o fim de provocar nulidades e a consequente exoneração dos tributos" (e-STJ fl. 206).

Em 31/10/2018, o Juízo de primeiro grau acolheu a representação da Autoridade Policial e decretou a suspensão cautelar do paciente do exercício da função pública (e-STJ fl. 343).

Na ação originária, a defesa apresentou as seguintes alegações (e-STJ fls. 29/30):

d) a decisão que decretou a referida medida cautelar carece de fundamentação apta que a justifique, ante à inexistência, no presente caso, de risco à ordem pública e utilização da função pública para a prática de ilícitos penais, bem como não mais subsistirem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida, havendo uma clara violação aos artigos 312 e 319, do Código de Processo Penal, caracterizando assim o constrangimento ilegal.

e) o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 317, §1º, do CP, em concurso material com o art. 1º, da Lei 9.613/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se o processo em fase de apresentação de resposta à acusação;

*f) a fundamentação da decisão impetrada não teve como base o Inquérito Policial que derivou a ação penal e sim outros inquéritos e uma representação penal para efeitos fiscais, ou seja, os inquéritos citados pelo Juízo a quo para fundamentar a decretação da medida cautelar, qual seja, os IP 0150/2013-4-DPF/CAS-SP, o IP 210/2016-4-DPF/AQA-SP, são anteriores ao inquérito que ensejou a presente Ação Penal (IP nº 0279/2015-11). Logo, não há falar em um dos elementos essenciais para a decretação da medida cautelar, qual seja, o *fumus commissi delicti* diante da fundamentação em fatos pretéritos para a sua decretação.*

g) o IPL 0150/2013-4DPF/CAS/SP encontra-se arquivado e no IPL 0210/2016-4-DPF/AQA/SP a comissão de sindicância patrimonial concluiu pela disponibilidade de recursos por parte de Eden Siroli para a aquisição dos imóveis; quanto á Representação Penal, o processo á qual pertence ainda está pendente de julgamento, portanto, deve-se aplicar neste caso específico, em favor do paciente o princípio da presunção de inocência;

O Tribunal regional, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 28/34):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUSPENSÃO DE CARGO PÚBLICO JUSTIFICADA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE MENSURADAS. ORDEM DENEGADA.

1. As medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória, com vistas, neste último caso, a permitir a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional.

2. Para a decretação de medidas cautelares pessoais é necessária a mensuração de adequação e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do réu, conforme preconiza o art. 282 do CPP .

3. A suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI, do CPP como medida cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais do paciente, que se aproveitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suas funções públicas para a prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de capitais.

4. *Ordem denegada.*

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/25), a defesa suscita a nulidade do tópico da decisão que impôs ao paciente o afastamento das funções públicas, bem como do acórdão que o manteve, por fundamentação inidônea, sem indicar dados concretos e individualizados que justificassem a necessidade da medida extrema, bem como em que consistiria o risco à ordem pública.

A defesa ressalta, não ser legítima a imposição de medidas cautelares, pois não estão presentes, na espécie, conforme reconhecido pelo Juízo processante, os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar de afastamento da função pública

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 225/229.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e denegação do writ, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 399):

Processual Penal. Penal. Habeas corpus. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de valores. Medida cautelar de afastamento da função pública. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não é possível revogar a decisão que determinou a medida cautelar de afastamento da função pública quando fundamentada na garantia da ordem pública, na necessidade de se preservar as investigações e no risco real de reiteração delitiva.

3. Parecer pelo não conhecimento e denegação da ordem do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.877 - SP (2019/0160935-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da medida cautelar de afastamento da função pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 317, §1º, do Código Penal em concurso material com o artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, o qual teria sido supostamente cometido de forma contínua no exercício da função pública de Auditor Fiscal da Receita Federal.

No caso, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do paciente. Porém, o Juízo de primeiro grau entendeu não ser necessária a medida extrema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando-se suficiente o afastamento cautelar do investigado das funções de auditor da Receita Federal. Eis os motivos declinados na decisão (e-STJ fls. 308/314):

EDEN SIROLI RIBEIRO, auditor fiscal da Receita Federal, já foi alvo de outras investigações pela Polícia Federal relacionadas a crimes de violação de sigilo, extravio de documento, falsa comunicação de crime e lavagem de dinheiro. Além disso, EDEN tem contra si diversos procedimentos instaurados pela Corregedoria da Receita Federal, sendo de relevo mencionar a sindicância patrimonial, a qual apura a aquisição de diversos imóveis com pagamento de valores em espécie.

No presente apuratório, são apontados elementos aptos a denotar suposta atuação de EDEN SIROLI RIBEIRO em prol das empresas Resource Americana Ltda. e Softtek Tecnologia.

Quanto aos fatos relacionados à empresa Resource Americana Ltda., constatou-se que EDEN foi o auditor fiscal responsável pelas fiscalizações, iniciadas em 13/05/2013 e estendidas até 30/06/2014, resultando na lavratura de dois autos de infração: o primeiro, no valor de R\$ 14.028.187,15 (quatorze milhões, vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), relativo a contribuições previdenciárias; o segundo, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.621.916,92 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos). O segundo débito tributário foi compensado com créditos do contribuinte. O primeiro auto de infração, contudo, foi objeto de impugnação e recurso voluntário, tendo sido provido este último pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 2018, o qual exonerou a empresa do pagamento do crédito fiscal.

Outra empresa do grupo Resource foi fiscalizada por EDEN SIROLI no ano de 2014, o que culminou na lavratura de auto de infração no valor de R\$ 7.951.156,31 (sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos). Impugnado o auto pela empresa autuada, o julgamento do processo administrativo foi convertido em diligência para saneamento de alguns pontos omissos na fiscalização; o processo aguarda a realização da referida diligência.

Ou seja, em ambas as fiscalizações, os autos de infração lavrados pelo investigado EDEN não se sustentaram perante as instâncias administrativas de julgamento. Os indícios colhidos até então apontam, na esteira do que argumenta a Polícia Federal, que os erros cometidos nas fiscalizações seriam propositais e objetivariam, desde logo, proporcionar a anulação das autuações, favorecendo, assim, a empresa Resource.

Nesse tocante, urge destacar a planilha constante do material apreendido com GABRIEL DAFONSECA CLARO, na qual há indicação de recebimento de R\$ 2 milhões da empresa Resource e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhamento da divisão dos valores entre EDEN SIROU RIBEIRO e os advogados que atuaram em favor da empresa junto ao CARF, Thiago Taborda Simões e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro. De acordo com a observação constante da planilha (segue abaixo), o auditor fiscal receberia R\$ 750 mil, o escritório de advocacia ficaria com outros R\$ 750 mil e o restante seria dividido em portes iguais aos advogados Thiago Taborda e Marcos Paulo:

(...)

Por fim, o veículo Porsche Cayenne teria sido utilizado por EDEN como parte de pagamento na compra de um imóvel. É imperioso ressaltar que o veículo sequer passou pelo nome de EDEN, já que a propriedade foi transferida de Marco Antonio Carbonari para Erika Tieko Kaibara Cardinali, esposa de Ítalo Cardinali Filho, proprietário da Imobiliária Cardinali S/S Ltda., que negociou a venda de imóvel para EDEN SIROLI RIBEIRO. Essa forma de transação evidencia, em tese, a lavagem de ativos, porquanto a suposta propina teria sido aproveitada pelo auditor fiscal sem qualquer menção a seu nome.

O mesmo modus operandi foi verificado quanto à empresa Softtek Tecnologia, que também foi fiscalizada por EDEN SIROLI RIBEIRO e que teria se valido dos serviços do CLARO ADVOGADOS para repassar valores ao auditor fiscal de modo dissimulado.

(...)

Ainda, verifica-se que os elementos de prova são bastante consistentes quanto à atuação, em fase, ilícita de EDEN SIROU RIBEIRO, no desempenho de suas funções de fiscal da Receita Federal, já que apontam para o recebimento de recursos, de forma dissimulada, das empresas que fiscalizou. Igualmente, o material probatório indica a prática de serviço de blindagem prestado pelo grupo CLARO ADVOGADOS.

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da medida cautelar, justificou o Magistrado (e-STJ fl. 364):

Assim, diante das provas acima citadas, as alegações trazidas pelo investigado no sentido de que sempre exerceu sua função pública com respeito às leis e que foi condecorado com a Medalha Pacificador pelo Exército Brasileiro são irrelevantes, pois insuficientes para atestar os indícios de prova de suposta prática de crimes funcionais contra a administração pública.

Da mesma forma, a tese de que apenas intermediou a venda do veículo Porsche a amigos carece, neste momento processual, de qualquer substrato probatório, devendo ser aprofundada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual instrução criminal. Outrossim, como visto acima, tal operação não consubstancia o único indício da prática, em tese, de delitos funcionais pelo investigado.

Por conseguinte, mantenho a imposição de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.

Disse o Tribunal impetrado ao denegar a ordem (e-STJ fls. 32/33):

Verifica-se da decisão que há motivação idônea que ampare a exigência e a restrição imposta ao paciente. Os fundamentos expostos na decisão que aplicou a medida cautelar de suspensão do cargo público não deixam dúvidas sobre a necessidade de sua imposição, bem como sobre sua adequação.

As medidas cautelares diversas da prisão são restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória, com vistas, neste último caso, a permitir a aplicação da lei penal, bem como a evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional.

Convém salientar que os requisitos da medida cautelar de natureza pessoal (necessidade e adequação), não podem ser confundidos com os fundamentos do art. 312, do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), vez que são distintos e autônomos entre si.

A medida cautelar de suspensão do exercício de função pública tem por finalidade impedir a utilização do serviço público para a reiteração de infrações penais.

Excepcionalmente, porém, pode-se também manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de impedir a decretação compulsória da prisão preventiva se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou instrução.

É de se atentar para o fato de que as atuais regras das cautelares pessoais, que surgem precisamente para evitar o excesso de prisão provisória, não podem ser banalizadas, somente justificando a sua imposição, sobretudo quando não for o caso de anterior prisão em flagrante, se forem atendidos os requisitos gerais do art. 282, incisos I e II, do CPP, fundada, portanto, em razões justificadas de receio quanto ao risco à efetividade do processo e reiteração delitiva.

Assim, para a decretação de medidas cautelares pessoais é necessária a mensuração de adequação e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, há de se ressaltar que a suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI, do CPP como medida cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais do paciente, que se aproveitou de suas funções públicas para a prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de capitais.

Com efeito, "[p]ara a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto" (RHC n. 68.875/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 9/6/2016).

No caso, analisando com atenção as decisões anteriores, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

De acordo com as decisões anteriores, o paciente teria se aproveitado de suas funções públicas para a prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo recebido cerca de um milhão e meio de reais em dinheiro e bens, como um veículo *Porsche Cayenne*, derivados de fiscalização realizada em desfavor de RESSOURGE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. E SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Ainda, como bem pontuado na decisão inicial, o denunciado "já foi alvo de outras investigações pela Polícia Federal relacionadas a crimes de violação de sigilo, extravio de documento, falsa comunicação de crime e lavagem de dinheiro. Além disso, EDEN tem contra si diversos procedimentos instaurados pela Corregedoria da Receita Federal, sendo de relevo mencionar a sindicância patrimonial, a qual apura a aquisição de diversos imóveis com pagamento de valores em espécie."

Nesse contexto, entendo que a medida de afastamento cautelar do paciente das funções de auditor da Receita Federal não se mostra desproporcional ou desarrazoada, ao revés, é **adequada** e **necessária**, tendo em vista que as condutas criminosas imputadas ao paciente teriam sido praticadas de forma reiterada no exercício das funções de Auditor Fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Receita Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. No caso dos autos, os crimes, em tese, praticados pelo paciente – organização criminosa e corrupção passiva – possui relação direta com sua função pública, já que viabilizava aprovação de projetos de lei que promoviam alteração de zoneamento e loteamentos urbanos, de modo que as medidas cautelares estão devidamente fundamentadas, evidenciadas a necessidade e a adequação do afastamento, com o fito de evitar a reiteração delitiva.

4. Writ não conhecido. (HC 460.908/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME (ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E INÉPCIA DA DENÚNCIA). NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE O DELITO IMPUTADO E A ATIVIDADE FUNCIONAL DESENVOLVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A denúncia apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese (art. 90 da Lei n.º 8666/1993) e demonstra o suposto envolvimento do Recorrente com o fato delituoso – pois formalizou todas as fases do procedimento licitatório, o qual teve superfaturamento do objeto e do valor, além do caráter competitivo fraudado –, permitindo-lhe, portanto, ter ciência da conduta típica que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A teor do art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se: "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais".

4. A Sexta Turma desta Corte Superior já decidiu que, "se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.)

5. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram o nexo entre o delito imputado (fraude à licitação) e a atividade funcional desenvolvida pelo Recorrente (no setor de licitações da Prefeitura Municipal), o que denota concretamente a necessidade do juízo acautelatório pautado nos vetores da ordem pública (para evitar a prática de infrações penais) e da conveniência da instrução criminal.

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 103.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 01/03/2019)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar aplicada, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0160935-7

HC 513.877 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124839420184036181 00144160520184036181 10136402420194010000
124839420184036181 144160520184036181 50083240520194030000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANAMARIA PRATES BARROSO
ADVOGADO	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDEN SIROLI RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO
CORRÉU	: GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO
CORRÉU	: DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
CORRÉU	: FRANCISCO JESUS ORTÍZ ALATORRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.